



PROCESSO TC N.º 02161/21

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Rosilene Aluíza de Lima Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – PAGAMENTOS INDEVIDOS DE VALORES – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EM OUTROS AUTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de pensão enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01883/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Rosilene Aluíza de Lima Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.

2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, (Processo TC N.º 00229/22), relativo ao exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar o exame dos pagamentos efetuados pela PBPREV, nos meses de novembro e dezembro de 2020, em nome do Sr. Jair Rodrigues dos Santos, CPF n.º 185.806.534-87, falecido em 23 de novembro de 2020.

3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de setembro de 2022



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02161/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02161/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Rosilene Aluíza de Lima Santos.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 32/36, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Jair Rodrigues dos Santos, 3º Sargento PM, matrícula n.º 503.884-7, falecido em 23 de novembro de 2020; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 13 de janeiro de 2021; e c) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP I, destacando as realizações de pagamentos concomitantes de proventos integrais em nome do servidor falecido nos meses de novembro e dezembro de 2020, inclusive décimo terceiro salário, e de valor proporcional em favor da pensionista, apesar de sugerirem a apuração do fato no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, exercício financeiro de 2021, opinaram pela necessidade de correção da fundamentação legal do ato concessório de pensão.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 43/44, 52/55 e 63/65, os analistas desta Corte, fls. 60/62, em sua última manifestação, fls. 70/71, evidenciaram que a documentação acostada ao feito elidia a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelo registro do novo ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 64.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novel feito, fl. 64, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Rosilene Aluíza de Lima Santos), estando corretos os seus fundamentos (art. 42, parágrafos, 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei n.º 667/1969, com a redação



PROCESSO TC N.º 02161/21

dada pelo art. 25 da Lei Federal n.º 13.954/2019), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato.

2) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, (Processo TC N.º 00229/22), relativo ao exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar o exame dos pagamentos efetuados pela PBPREV, nos meses de novembro e dezembro de 2020, em nome do Sr. Jair Rodrigues dos Santos, CPF n.º 185.806.534-87, falecido em 23 de novembro de 2020.

3) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 09:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 12:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 15:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO